

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

“Considerando-se o exposto na descrição da situação do incidente e na análise, com destaque para o volume e o tipo de produto derramado no mar, e as características da área atingida, o incidente foi classificado como “dano ambiental grave”

Laudo Técnico Ambiental do IBAMA, 22/11/11 (Grifamos).

No meio do caminho, havia óleo. Obstáculo difícil de superar por baleias como jubarte, minke-antártica, baleia-de-bryde e entre 20 e 25 espécies de golfinhos e pequenos cetáceos que usam a Bacia de Campos como rota migratória. O óleo que vazou por pelo menos seis dias pelo poço no Campo de Frade, operado pela Chevron Brasil, chegou a cobrir uma superfície de 163 quilômetros quadrados – ou 16,3 mil campos de futebol.

Jornal O Estado de São Paulo, 20/11/11.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0004-71, vem, por seus Procuradores que a esta subscrevem, com fundamento nos artigos 23, VI e VII, e 225, § 3º, da Constituição República, bem como nos artigos 1º, I, 3º, 5º, 11, 12 e 13 da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.031.413/0001-69, com endereço na Av. República do Chile, nº 230 – 18º andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-170, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito que adiante passam a ser expostos.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme amplamente noticiado, no dia 08 de novembro do ano corrente, durante a exploração de petróleo na Bacia de Campos, mais especificamente no campo do Frade, águas marítimas adjacentes ao litoral norte do Estado do Rio de Janeiro, houve acidente ambiental oriundo de falha na perfuração de poço *offshore* pela Ré.

O lamentável episódio ocasionou vazamento de óleo cru em grande quantidade, cuja extensão pôde ser avistada por meio de uma enorme mancha de cerca de 160 km² na superfície do mar.

A Chevron reconheceu ter sido a responsável pelo evento danoso que acarretou o desastre ambiental de grandes proporções, o qual pode ter sido agravado pela não adoção de providências imediatas à detecção do vazamento, bem como pela insuficiência – e impropriedade - das medidas de resposta eleitas para a sua minimização.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a Ré, que é a 4ª maior empresa petrolífera do mundo, com faturamento divulgado no ano de 2010 de aproximadamente *US\$ 200 bilhões*, sofreu, até o momento, autuação do IBAMA no valor de meros *R\$ 50 milhões*, que corresponde a ínfimos 0,014% de seu faturamento, o que, evidentemente, considerando sua capacidade econômica, em nada estimula a adoção de medidas preventivas à ocorrência de danos ambientais.

Considerando este nefasto panorama, a pretensão do Autor reside na integral reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados.

Sustenta-se, a seguir, (i) a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para a propositura da presente demanda; (ii) a competência da Comarca da Capital do Estado; (iii) a exposição dos fatos com a narrativa acerca dos danos; (iv) a responsabilidade civil da Ré e, finalmente, (v) os pedidos formulados a este d. Juízo.

II. DO CABIMENTO DA ACÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

(...).”

A ação civil pública, portanto, constitui importante instrumento de defesa de interesses difusos e coletivos, merecendo destaque, no caso concreto, a possibilidade de sua propositura com vistas à responsabilização do réu pelo vazamento de petróleo durante a perfuração de poço no Campo de Frade, localizado na Bacia de Campos, que ocasionou inequívocos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Demonstrado o cabimento da ação civil pública na hipótese, resta evidenciar a legitimidade do Estado para a sua propositura com fundamento no artigo 5º, III da Lei nº. 7.347/1985, segundo o qual:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

Ademais, deve-se mencionar que o legislador constituinte impôs ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 261, determinou incumbir ao Poder Público a promoção das medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

E, diante da relevância da questão ambiental, que impõe a todos os entes da Federação uma ação permanente de modo a garantir a máxima efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim estabeleceu o artigo 23 da Constituição Brasileira:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”.

É, portanto, inequívoca a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para a propositura da presente ação, pois além de incluído no rol do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, possui o poder-dever de agir em defesa do meio ambiente.

III. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

O artigo 2º da Lei nº. 7.347/1985 traz a regra geral definidora da competência para a apreciação das ações civis públicas, *in verbis*:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

O legislador optou pelo juízo do local do dano, tendo em vista ser aquele no qual há maior facilidade para a produção de provas para a solução da lide, possibilitando ao Juiz maior acesso às circunstâncias envolvidas no evento danoso e suas consequências.

Todavia, a regra geral prevista no artigo 2º da Lei nº. 7.347/1985 pode, em determinadas hipóteses, não servir ao fim a que se destina ou até mesmo prejudicar o andamento do processo. É que a regra do foro do local do dano pode provocar problemas para proteção dos interesses difusos e coletivos, já que certos danos podem se consumir em grandes extensões territoriais.

Destarte, nos casos que envolvam danos efetivos ou potenciais de âmbito regional, por força do disposto no artigo 21 da Lei nº. 7.347/1985¹, deve ser aplicada a regra estabelecida no artigo 93, II da Lei nº. 8.078/1990:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

Sobre a aplicação do mencionado dispositivo no caso de ações civis públicas de defesa dos interesses difusos e coletivos, ensina Ada Pellegrini Grinover²:

“Já firmamos nossa posição no sentido de que o art. 93 do CDC, embora inserido no capítulo atinente às ‘ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos’, rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos. Não há como não se utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador)”.

A aplicação do artigo 93 do CDC, ou seja, a opção pela capital do estado quando o dano abranger mais de um município é medida imperativa para que não haja indefinição acerca do juízo competente, permitindo que o autor escolha arbitrariamente o juízo que lhe convém, violando o princípio do juiz natural.

¹ “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

² GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2ª ed.. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 184.

No caso em tela, os danos atingiram a área de abrangência de diversos municípios, caracterizando dano de âmbito regional, o que atrai a competência do presente do foro da Capital do Estado para apreciação da presente ação civil pública.

IV. DOS FATOS

Os derramamentos de petróleo ocorridos na Baía de Guanabara entre eles, o acarretado pelo navio iraniano Tarik, fretado pela Petrobras em 1975 e o rompimento de duto da Reduc em 2000; o acidente com a plataforma P-36 da Petrobras e o mais recente vazamento da British Petroleum - BP no Golfo do México evidenciam os altos riscos ambientais inerentes à exploração do petróleo, que, lamentavelmente, se concretizaram, mais uma vez, no presente caso.

No dia 08 de novembro de 2011, a Petrobrás avistou mancha de óleo ao sul do Campo do Frade, na Bacia de Campos, proveniente da plataforma Sedco 706 de responsabilidade da Chevron. No dia seguinte, a empresa Ré, informada pela Petrobrás, noticiou a ocorrência do vazamento do óleo cru proveniente da perfuração do poço para a extração de petróleo (Doc. 01).

A demonstrar a gravidade dos danos materiais causados ao meio ambiente, a mancha de óleo atingiu uma área aproximada de 160 km², com volume vazado estimado de cerca de 1440 a 2310 barris de óleo cru diretamente despejado no oceano sem qualquer tratamento e isso somente até o dia 15 de novembro, considerando-se, ainda, que grande parte do óleo permanece em suspensão entre 0,5 e 1,2 m abaixo da superfície do mar na forma de um “mousse de óleo”.

De fato, o vazamento causado pela Ré acarretou dano ambiental grave ao meio ambiente, consoante comprova Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA em conjunto com a Marinha do Brasil: “Considerando-se o exposto na descrição da situação do incidente e na análise, com destaque para o volume e o tipo de produto derramado no mar, e as características da área atingida, o incidente foi classificado como “dano ambiental grave”. O referido laudo integra o processo administrativo n. 02022.001986/2011-73 do IBAMA (Grifamos, Doc. 02, fls. 20-26).

O evento ocorreu durante a perfuração do poço MUP1, por meio da sonda SEDCO706, no qual foi injetado um fluido de perfuração (lama), que é uma mistura complexa de sólidos, líquidos, produtos químicos e gases, cuja finalidade é exercer pressão hidrostática sobre as formações de modo a evitar um influxo de fluidos indesejáveis (*kick*) e estabilizar suas paredes.

No curso da perfuração, houve um ganho de pressão maior que aquele que a lama de perfuração poderia suportar, o que ocasionou fissuras nas paredes do poço na altura da sapata - colocada na extremidade da coluna e que serve de guia para a introdução do revestimento.

Com as fissuras originadas pelo *kick*, o óleo contido no poço começou a escapar, fluindo pelas frestas naturais existentes na área e alcançando, após algumas horas, a superfície do mar.

A descrição do evento danoso consta do documento elaborado pela própria Chevron em resposta à Notificação nº 695061-B do Ministério do Meio Ambiente, ambos constantes do processo administrativo do IBAMA n. 02022.001987/2011-18 (Doc. 03):

“É conhecido que a partir de uma sobrepressão no reservatório, o que deu causa ao evento de influxo de óleo no poço, houve uma fissura na rocha sedimentar abaixo da sapata do revestimento de 13 3/8” permitindo um fluxo de óleo por caminho ainda desconhecido deste ponto até a superfície do mar.

Por conseqüente foi constatado um afloramento do óleo através de fissuras no leito marinho chegando à superfície, após vencer aproximadamente 1200 metros de lâmina d’água.” (Doc. 03, fl. 10).

O problema teve origem em equívoco no cálculo para modelagem do poço, que subestimou a pressão no reservatório, localizado a 2.280 metros abaixo do fundo do mar, sendo que a pressão encontrada foi maior do que aquela que poderia ser suportada pela lama de perfuração, tal como reconhecido pela própria Ré³.

Como se vê, não parecem ter sido examinadas com a profundidade necessária as características do solo no local das perfurações, denotando insuficiência de conhecimento geológico em relação ao ponto da perfuração.

Se não bastasse, a ação de resposta preponderantemente utilizada pela Ré foi a dispersão mecânica por meio do trânsito de embarcações e jateamento de água, ou seja, o espalhamento do óleo no mar, o que diminui sua espessura e, por conseqüência, impossibilita a retirada do poluente do ambiente marinho.

Na realidade, a providência mais adequada para minimizar com maior eficiência o impacto ao meio ambiente seria priorizar o uso de instrumento visando à contenção do óleo de modo a viabilizar sua retirada.

Nesse ponto, o laudo técnico ambiental de autoria do IBAMA revela que não teria sido observado o uso de skimmer tipo “octopus” e de barreiras de contenção com saia que, nessa situação (óleo um pouco abaixo da superfície e com aparência emulsificada), são equipamentos com possibilidades reais de retirar óleo da água.

Assim, como será demonstrado no curso da presente demanda, a conduta da Ré durante a exploração de sua atividade ocasionou graves danos ao meio ambiente, patrimoniais e extrapatrimoniais, majorado pela inadequada resposta ao evento, que devem ser reparados pela Ré.

³ Dados obtidos no Laudo Técnico Ambiental do IBAMA, datado de 22/11/2011

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA RÉ

Ultrapassada a necessária abordagem fática que expõe com clareza a dimensão do desastre ambiental provocado pela Ré, passa-se à análise jurídica de sua responsabilidade pela lesão aos direitos transindividuais envolvidos.

A Constituição Federal de 1998 declarou o direito fundamental “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) correspondem os deveres fundamentais de “não degradar” e de “proteger e preservar o meio ambiente”, de modo que, violados esses deveres e ocasionado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente –ou simplesmente responsabilidade pela *reparação* do dano ambiental – sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.

Quanto à aludida responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, a Carta Política, no parágrafo terceiro do artigo 225, dispõe expressamente que:

“Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Em idêntico sentido, a Lei Federal nº 6.938/1981 assim regula a matéria:

“Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14 (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”. Grifamos.

Diante de tais dispositivos legais, a doutrina reconhece que a responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, ou seja, o dever de recuperar, reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros surge, no dizer do citado art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, “independentemente da existência de culpa”.

Importante ressaltar que a incidência da responsabilidade civil por dano ambiental depende da comprovação da existência de um *dano*, de uma *conduta* e de uma relação de causa e consequência entre estes (*nexo causal*). Não há necessidade de se perquirir a existência de culpa *lato sensu*, na medida em que, como visto, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva.

Portanto, presentes os requisitos da responsabilidade civil por dano ambiental, a Lei Federal nº 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos ambientais causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (a) a restauração natural ou o retorno ao *status quo ante*; e (b) a indenização em dinheiro.

A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação ao *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. Com efeito, a composição do dano por meio da restauração natural pode ser obtida por duas formas distintas: restauração ecológica (no qual se visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados) ou compensação ecológica (cuja finalidade é a substituição dos bens lesados por outros funcionalmente equivalentes, ainda que situados em local diferente).

Apenas quando a restauração *in natura* não seja viável é que se admite a indenização em dinheiro. A reparação econômica é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. Vale acrescentar que a indenização visa a dois objetivos principais: obter uma reparação econômica aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros.

Diante deste panorama, imprescindível analisar especificamente os elementos da responsabilidade civil por dano ambiental, demonstrando a presença de cada um deles no caso concreto.

V.1. DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E OS DANOS

Afastada a verificação e discussão da culpa na responsabilidade civil por dano ambiental, é necessária a demonstração do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre a atividade/conduta e o dano ocorrido.

Segundo Annelise Monteiro Steigleder⁴, esta relação de causalidade é o fator que une certa atividade humana (ação ou omissão) a um resultado danoso:

⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 195-196.

“A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de indenizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

O nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa.”

Para a fixação do nexo de causalidade, Édis Milaré⁵ leciona sobre a necessidade de exame da atividade para questionar se o dano - ou risco de dano - dela advém:

“(…) Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente”.

No presente caso, a própria empresa Ré, no acima citado documento de resposta à notificação do Ministério do Meio Ambiente, reconheceu expressamente que foi a responsável direta e exclusiva pelos danos ocasionados pelo vazamento de petróleo no Campo do Frade. Pela sua relevância, transcrevemos novamente o trecho:

“É conhecido que a partir de uma sobrepressão no reservatório, o que deu causa ao evento de influxo de óleo no poço, houve uma fissura na rocha sedimentar abaixo da sapata do revestimento de 13 3/8”, permitindo um fluxo de óleo por caminho ainda desconhecido deste ponto até a superfície do mar.” (Doc. 03, fl. 10).

O nexo de causalidade entre a conduta da Ré e os danos ambientais constatados foi confirmado, ainda, pelas informações técnicas prestadas pelos órgãos e entidades ambientais responsáveis, pela Marinha e pela própria Ré, de acordo com a documentação que instrui a presente inicial.

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.960

No relatório de operações de resposta ao incidente elaborado pela Chevron no dia 12 de novembro de 2011, a empresa definiu como origem do vazamento do óleo uma fissura localizada próxima do poço em perfuração pela empresa:

“Através do uso do veículo do tipo ROV verificamos a existência de uma fissura no fundo do oceano, aproximadamente a cento e trinta metros da cabeça do poço 9FR50DPRJS em perfuração no campo Frade, como a origem do escapamento de óleo”. (Doc. 04).

No dia 13 de novembro de 2011, o relatório de operações revela que:

“na tarde do dia 7 de novembro, durante operação de perfuração do poço piloto (MUP1-P-ST2-N545D), observou-se um ganho de 4 bbls no tanque de pit. As bombas foram desligadas e foi realizado o flow check. Como resultado, o tanque de manobra ganhou 14 bbls em 4 min. Após esta ocorrência, foi decidido fechar o poço nos anulares superiores. Este incidente foi informado à ANP através de email no dia 8 de novembro às 12:15. No dia 8 de novembro uma mancha de óleo foi identificada na Bacia de Campos entre a sonda Sedco S706 (Campo Frade) e a FPSO Brasil (Campo Roncados) (...)” (Doc. 05).

As informações são reiteradas nos demais relatórios de operações de resposta ao evento elaborados pela Ré, que abrangem o período de 12 de novembro até o dia 08 de dezembro (Doc. 06).

A propósito, o Laudo Técnico Ambiental emitido conjuntamente pelo IBAMA e Marinha não deixa dúvidas acerca da causalidade entre a conduta da Ré e os danos ambientais:

“19. De acordo com as declarações da própria Chevron, apresentadas aos representantes do IBAMA, da Marinha do Brasil e da ANP, a hipótese mais provável do motivo do incidente em questão foi que um kick, que ocorreu no dia 07/11/2011 durante a operação de perfuração do poço piloto (MUP1-P-ST2-N545D), ocasionou fissuras na parede do poço, na altura da sapata (567 metros abaixo do leito do oceano), as quais se estenderam até frestas naturais existentes na área.

20. Durante a apresentação, o presidente da Chevron Brasil, George Buck, informou que o cálculo para modelagem subestimou a pressão no reservatório, localizado a 2280m abaixo do fundo do mar, o que causou o kick, tendo como consequência a subida indevida de óleo em direção a plataforma durante o

processo de perfuração. Afirmou, ainda, que o problema foi que a pressão encontrada na formação foi de 10.1 Ib/Gal, maior que aquela que a lama de perfuração poderia suportar, que era de 9,6 Ib/Gal.

21. Investigações em andamento no âmbito da ANP visam, entre outras, determinar se as fissuras, que surgiram após o kick, foram ocasionadas devido a diferença de pressão oriunda do petróleo que penetrou no interior do poço, ou devido à alta densidade do fluido de perfuração que foi inserido no poço pela equipe da Chevron, com objetivo de conter a pressão excessiva desse petróleo e controlar novamente o poço.” (Doc. 02, fl. 22).

Diante do que foi demonstrado, resta claro o nexo de causalidade entre a conduta da Ré durante a exploração de sua atividade no Campo do Frade, ou seja, a falha na perfuração do poço que acarretou o vazamento de óleo cru no mar e os extensos danos ocasionados ao meio ambiente, que serão a seguir detalhados.

V.2. DOS DANOS CAUSADOS E SUA EXTENSÃO

Neste momento, cumpre destacar que a Lei Federal nº 6.938/81, fixando as noções de *degradação da qualidade ambiental* e de *poluição* define a primeira como “a alteração adversa das características do meio ambiente – art. 3º, II”, especificando a poluição como sendo “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos – art. 3º, III”. Portanto, parte-se da premissa inequívoca de que se está diante de grave quadro de poluição ambiental.

O dano ambiental, por sua vez, pode ser conceituado como a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

O dano ambiental apresenta dois aspectos: coletivo/transindividual (dano ao meio ambiente propriamente dito e dano *extrapatrimonial* coletivo) e individual (dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por cada indivíduo). A propósito, mostram-se válidas as lições de Édis Milaré⁶:

“Identificamos uma dupla face na danosidade ambiental, tendo em vista que os seus efeitos alcançam não apenas o homem, como, da mesma forma, o ambiente que o cerca. A Lei 6.938/81,

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente, Doutrina, Jurisprudência, Glossário*, 5ª ed., 2007, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, p. 811-812

ao fazer referência, no art. 14, § 1º, a ‘danos causados ao meio ambiente e a terceiros’, prevê expressamente as duas modalidades. (...)

Por isso, tem razão Morato Leite quando afirma que o dano ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas igualmente por se referir ao dano – por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete – a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido. (...) Destarte, pela conformação que o Direito dá ao dano ambiental, podemos distinguir: (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular. Aquele, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados (art. 13, Lei 7.347/1985). Este, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. (grifos no original)

Vale acrescentar que o dano ambiental coletivo atinge interesses classificados como difusos ou coletivos *stricto sensu*, os quais possuem a seguinte definição legal: (a) interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; (b) interesses ou direitos coletivos são “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, parágrafo único, I e II da Lei Federal nº 8.078/90).

No caso concreto, o já citado Laudo Técnico elaborado pelo IBAMA (Doc. 02, fl. 20-26), o Relatório de Atendimento elaborado pelo INEA no dia 09 de dezembro (Doc. 07), além de toda a documentação acostada aos autos, demonstram, à saciedade, que o vazamento de petróleo promovido por responsabilidade da Chevron provocou – e ainda provoca – danos ambientais, entre os quais, podem ser apontados: a) a degradação da qualidade ambiental, com comprometimento da qualidade das águas, do solo subaquático da Bacia de Campos e proximidades e da qualidade do ar em razão das emissões; e b) a morte de organismos marinhos, como os relacionados às comunidades pelágicas, com reflexos a todos os sistemas e cadeia trófica, com efeitos nocivos inclusive à saúde humana.

Desta forma, cumpre explicitar cada um dos danos ocorridos.

V.2.1. LESÃO AO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal e a própria legislação infraconstitucional asseguram à sociedade o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com uma sadia qualidade de vida, que hoje não se tem dúvidas de que se trata de um direito fundamental.

Neste sentido, a apreciação acerca da extensão dos danos causados ao meio ambiente sob a ótica do direito difuso da coletividade pode ser distinguida sob os aspectos patrimonial e extrapatrimonial, razão pela qual a apreciação do presente tópico também deve ser subdividida.

V.2.1.A. DOS DANOS AMBIENTAIS PATRIMONIAIS CONFIGURAÇÃO DO GRAVE DANO AMBIENTAL ACARRETADO PELA CONDUTA DA RÉ

O vazamento de óleo provocado pela conduta da Ré causou dano ambiental grave ao meio ambiente, consoante comprova Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA e pela Marinha do Brasil, que conclui:

“40. A periculosidade dos hidrocarbonetos, como o petróleo cru, está baseada nas substâncias nocivas existentes em seu composto que podem causar danos graves à fauna e flora marinhas, bem como podem representar elevado perigo à saúde humana.

41. O vazamento de petróleo cru, como analisado em questão, pode provocar a morte de organismos marinhos como plânctons, peixes pelágicos, mamíferos aquáticos, cetáceas e aves marinhas. Mesmo que seus efeitos não sejam visíveis, representam interferências nos diversos níveis de organização de um sistema (CRAPEZ, 2001), desde as funções celulares e fisiológicas até a estrutura ecológica das comunidades aquáticas. Os efeitos a longo prazo não são tão aparentes (NRC, 2003) e alguns compostos podem ser bioacumulados ao longo da cadeia trófica podendo trazer efeitos nocivos ao homem (NRC, opus cit).

42. “Um derrame pode, então, provocar uma série de impactos, dentre eles alterações físicas e químicas dos habitats naturais, resultante, por exemplo, da incorporação do óleo ao sedimento, recobrimento físico da fauna e flora, efeitos letais ou sub-letais nos organismos-chave” (DICKS, 1998).

43. Considerando-se o exposto na descrição da situação do incidente e na análise, com destaque para o volume e o tipo de produto derramado no mar, e as características da área atingida,

o incidente foi classificado como “*dano ambiental grave*”. (Grifamos, Doc. 02, fl. 25).

Para que se tenha uma dimensão dos *graves danos materiais causados ao meio ambiente*, os documentos acostados revelam que a mancha de óleo chegou a uma área aproximada de 160 km², com volume de óleo vazado estimado inicialmente entre 200 e 330 barris/dia somente no período de 08 a 15 de novembro, o que representaria somente até aquele momento cerca de 1440 a 2310 barris de óleo (222 m³ a 367 m³) cru diretamente despejado no oceano sem qualquer tratamento.

E a mancha no espelho d’água expõe apenas parte ínfima da extensão do dano, considerando que grande parte do óleo vazado encontra-se abaixo da superfície marítima, entre 0,5 e 1,2 metros de profundidade, com consistência emulsificada (“mousse de óleo”), mantendo-se à deriva das correntes marítimas e, portanto, de destino incerto, podendo, a qualquer momento, acarretar novos danos.

Com efeito, os relatórios elaborados pelo IBAMA e INEA informam que o método de dispersão aplicado pela Chevron apenas dissipou em parte mancha que se encontrava no espelho d’água, todavia, o óleo emulsificado submerso não foi devidamente recolhido, como já tivemos oportunidade de mencionar.

De acordo com o Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA, o petróleo vazado possui alta densidade, sendo classificado como óleo pesado. Dessa forma, permanece no ambiente por muito tempo, causando a morte de organismos marinhos:

“32. De acordo com o Anexo II da Relação de Tipos de Petróleo Nacional (ANP, 2011), o petróleo produzido no Campo de Frade, que faz parte da Bacia de Campos, possui alta densidade devido ao seu Grau API de 20,6. Petróleos com tal característica são classificados como pesados e persistem no ambiente por maior tempo, correspondendo aos óleos do Grupo III, conforme descrito no ITOPF (2011).

33. O óleo pesado é um óleo persistente, visto que são persistentes aqueles petróleos crus e produtos refinados que tendem a se dissipar mais vagarosamente (CETESB, 2008). Os óleos pesados, por possuírem um período de resistência mais longo, devido a sua baixa taxa de evaporação ou dissolução, formam resíduos remanescentes na coluna d’água e sedimentos (pelotas de óleo, etc.) e podem causar efeitos crônicos por recobrimento e asfixia dos organismos.

34. Outra característica do óleo pesado é a incorporação de água ao óleo (emulsão óleo-água, denominado mousse) que é relativamente resistente aos processos de intemperização (ITOPF, 1986), o que transforma em bastante lenta sua dispersão natural, e diminui consideravelmente sua solubilidade.” (Doc. 02, fl. 24).

Como agravante à dimensão do dano, os laudos técnicos destacam a sensibilidade ambiental da Bacia de Campos em razão de ser rota migratória de fauna, como aves e mamíferos aquáticos.

Nesse sentido, informa o Relatório de Atendimento elaborado pelo INEA em 09 de dezembro de 2011:

“Os possíveis impactos impostos ao Meio Ambiente Marinho proveniente do vazamento do óleo estão relacionados à comunidade pelágica formada pelas comunidades nectônicas e planctônicas (fito e zooplanctônicas) da área compreendida entre o solo oceânico e a superfície onde ocorre o afloramento do óleo, numa área de 163m³ (superfície). Assim, com relação ao fitoplâncton, o efeito negativo imediato é causado pelo sombreamento resultante da existência da mancha, acarretando a diminuição da fotossíntese, alteração qualiquantitativa da comunidade presente, promovendo desequilíbrios nos diversos níveis da cadeia trófica.

Com relação aos zoobentos, a comunidade existente na porção das camadas de solo compreendidas entre o ponto de ruptura a 567 metros e o assoalho oceânico foi diretamente afetada, não só durante o período de duração da descarga, como persistirá este impacto durante todo o tempo de ocorrência de desprendimento do petróleo da área contaminada pelo mesmo.

Destaca-se ainda, como sensibilidade ambiental na região da plataforma continental da Bacia de Campos, inclusive na área onde está localizada Sonda SEDCO S706 no Campo Frade, a ocorrência de diversos mamíferos aquáticos realizando migração (Baleias Jubarte, Mina, Ana, etc., Golfinhos Nariz de Garrafa e várias espécies de peixes),....” (Doc. 07).

Da mesma forma, o Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA aponta a sensibilidade e a importância da Bacia de Campos como rota migratória de fauna marinha, ressaltando que o período de migração das baleias é mais frequente nos meses de julho a novembro, sendo este último o mês em que ocorreu o vazamento:

“37. Destaca-se na sensibilidade ambiental da região da plataforma continental da Bacia de Campos a ocorrência de animais silvestres realizando migração, como as baleias jubarte e franca do sul, que é observada com frequência nos meses de julho e novembro. É também rota migratória de várias espécies de aves marinhas.” (Doc. 02, fl. 24).

A própria empresa destaca a sensibilidade e importância da região onde se encontra a unidade de perfuração do poço de petróleo:

“Conforme descrito no Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento e no mapa de vulnerabilidade do PEI da Unidade de Perfuração SEDCO 706, o Campo de Frade localiza-se na faixa limítrofe entre a região de “muito alta importância biológica” (que corresponde a região marinha da costa até este limite) e outra “insuficientemente conhecida” (do limite para a zona de mar interplanetário), segundo classificação do zoneamento do Ministério do Meio Ambiente.

Informa-se ainda que neste mesmo estudo de impacto ambiental, submetido a CGPEG/DILIC/IBAMA, a Chevron Brasil, em seu diagnóstico biológico, possui dados de monitoramento da região do Campo de Frade desde o ano de 2002, o que permite a classificação desta área como oligotrófica com a presença sazonal de espécies migratórias que são atraídas pela proteção das unidades flutuantes e seus lançamentos autorizados de esgotos e alimentos triturados”. (Doc. 03, fl. 10,v).

No dia 18 de novembro de 2011, três baleias foram vistas a aproximadamente 300 metros da mancha de óleo, como informa o Relatório de Atendimento elaborado pelo INEA em 09 de novembro de 2011:

“Durante o sobrevôo na área do vazamento foi possível avistarmos a presença de três baleias, estando uma delas se movendo a aproximadamente 300 metros da mancha de óleo”. (Doc. 07).

E a cobertura por óleo não é o único dano passível de ocorrência: os efeitos tóxicos do petróleo levam à morte os organismos e a contaminação se dá em diversos níveis, como expõe o Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA:

“38. É importante ressaltar que quando derramado no mar, o óleo sofre alterações na sua composição original devido ao processo de intemperismo. Os derramamentos deixam rastros de degradação causando efeitos residuais no ambiente, pelo acúmulo gradual de substâncias ou pelo contínuo estresse exercido pelos poluentes. As reações nos organismos marinhos ao contato com os hidrocarbonetos podem ser manifestadas em quatro níveis da organização biológica: (1) celular e bioquímico; (2) organismo, incluindo a integração dos processos fisiológicos, bioquímicos e respostas comportamentais; (3) da população,

incluindo as alterações na dinâmica populacional; e (4) da comunidade, resultando em alterações na estrutura e dinâmica da comunidade (NRC, 2003). Além disso, pequenas quantidades que permaneçam no ambiente podem causar efeitos tóxicos, sub letais e letais na fauna, em diferentes níveis celulares e bioquímicos, comprometendo o ecossistema da área afetada (ALBERS, 2003).” (Doc. 03, fl. 24-25).

Circunstância ainda mais grave é que, considerando os efeitos tóxicos ao longo da cadeia trófica, os reflexos da contaminação promovida pelo petróleo atingem gravemente à saúde humana, de risco imensurável, tendo em vista que é inviável determinar quem são aqueles diretamente afetados pelos danos causados pela Ré.

Em que pese a demonstração dos danos já causados, deve-se destacar que face à natureza e dimensão do vazamento, ainda não é possível precisar todas as medidas necessárias à recomposição ambiental.

Desse modo, no curso da relação processual, serão produzidas novas provas, demonstrando-se, em sede de liquidação de sentença, todas as medidas que, se por um lado dificilmente conseguirão restaurar integralmente o *status* anterior, por outro lado ao menos mitigarão os reflexos ao meio ambiente, o que não afastará a necessidade de indenização ou medidas compensatórias pelo que não se conseguir restaurar.

V.2.1.B. DOS DANOS AMBIENTAIS EXTRAPATRIMONIAIS

Além dos já mencionados danos patrimoniais decorrentes da lesão ao direito transindividual fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também não há dúvidas com relação à caracterização de danos morais ambientais, também chamados danos extrapatrimoniais.

Neste ponto, algumas considerações devem ser feitas para que não se confunda o instituto dos danos de natureza imaterial no direito ambiental com os danos morais que tradicionalmente, no direito civil, sempre estiveram relacionados com aspectos subjetivos e individuais, como a honra, a moral e a dignidade.

Com efeito, a positivação de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela Carta Política de 1988, nos termos do artigo 225, fez com que não apenas questões meramente patrimoniais passassem a ser tuteladas como forma de se garantir a sadia qualidade de vida do povo.

Diante da premente necessidade de tutela dos direitos transindividuais, que por sinal já era efetivada com o manejo da ação popular e da ação civil pública (onde o artigo 1º da Lei Federal nº 7347/85, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8884/94, passou a prever expressamente a viabilidade desta ação para responsabilização por danos tanto materiais quanto morais, causados, nos termos do inciso I, ao meio ambiente), a própria responsabilidade civil evoluiu neste campo do direito para consagrar situações nas quais direitos ligados ao ser humano e à sua personalidade também poderiam atingir uma conotação transindividual.

Quanto à matéria, imprescindíveis as lições do professor José Rubens Morato Leite⁷, em artigo sobre o tema, destacando que:

“...os direitos da personalidade evoluem e já podem ser visualizados e inseridos como valores ambientais de caráter difuso, posto que atingem direitos essenciais ao desenvolvimento de toda a coletividade. Sendo o direito ao ambiente um direito fundamental, conforme apreciado, pode ser também qualificado como direito da personalidade de caráter difuso, que comporta dano extrapatrimonial.

O dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor, em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição sofrido pela pessoa física. A dor na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental.

A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade.

Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados, como a saúde e a qualidade de vida.

A dor referida ao dano extrapatrimonial ambiental é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva.”

No presente caso, percebe-se que o desastre provocado pela Ré atingiu a coletividade do Estado do Rio de Janeiro e seus municípios que podem sofrer diretamente os efeitos do dano, sejam eles ambientais ou em suas atividades econômicas.

Toda a coletividade da região foi sobremaneira afetada, tanto no que tange à sua sadia qualidade de vida, quanto, por exemplo, no que se refere às expectativas da região quanto ao turismo e comercialização de peixes, considerando o fato de o receio de contaminação afastar turistas e consumidores.

⁷ “Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito Brasileiro”, in MILARÉ, ÉDIS (org.). *Ação Civil Pública – Lei 7347/1985 – 15 anos, 2ª ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

De modo a ilustrar tal abalo, merece destaque, por todas, a notícia do Jornal do Commercio sobre os reflexos do incidente nas atividades pesqueiras:

“Pescadores de Macaé com medo dos prejuízos

Cerca de 15 mil famílias de Macaé, no Norte Fluminense, podem ser prejudicadas pelas conseqüências do vazamento de óleo no Campo de Frade, na Bacia de Campos. A estimativa é do sub-secretário de Pesca do município, José Carlos Bento. Segundo ele, na cidade, vivem cerca de 1,2 mil pescadores que dependem diretamente da atividade para seu sustento, além de outros profissionais, como pequenos comerciantes de pescado, que também temem prejuízos. A origem do derramamento está a 130 quilômetros de Macaé.

“Os pescadores que trabalham em alto-mar, mais longe da costa, vão ter prejuízos maiores, mas os que ficam por perto também correm sérios riscos porque, além da contaminação do peixe, se os resíduos chegarem às praias, os materiais de pesca, como redes, serão danificados. Com a possível paralisação da atividade na região, os prejuízos vão atingir toda a cadeia produtiva, até o pequeno comerciante, que vai de bicicleta vender o pescado nas comunidades”, avaliou.

O secretário acrescentou que muitos atravessadores – profissionais que compram o produto diretamente dos pescadores e o revendem nos centros comerciais – estão deixando de negociar em Macaé pelo “efeito psicológico” que o vazamento de óleo tem provocado nos consumidores.”(Jornal do Commercio) (Doc.08)

Outrossim, considerando que o Estado será sede de importantes eventos esportivos internacionais, tais como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, o vazamento, que teve repercussão inclusive internacional, causou indiscutível abalo à população fluminense, que vive momento de intensa expectativa quanto ao sucesso de tais acontecimentos, imprescindíveis para o desenvolvimento da população do Estado do Rio de Janeiro.

De modo a ilustrar a extensa e negativa repercussão do evento danoso, seguem, em anexo, diversas reportagens de jornais e publicações (Doc. 09).

Como se vê, constata-se a grave ofensa imaterial à população do Estado do Rio de Janeiro, que se viu tolhida e ameaçada em diversos valores fundamentais, como a saúde alimentar, o receio na visita às praias, a própria subsistência e a reputação turística do Estado.

Ademais, uma dos aspectos da responsabilidade extrapatrimonial é o seu caráter punitivo-pedagógico de modo a privilegiar a adoção de condutas de prevenção ao dano ambiental.

Considerando que as autuações administrativas até o momento somam meros 0,014% de seu faturamento (US\$ 200 bilhões), é imperativa a fixação de condenação relativa à reparação pelos danos extrapatrimoniais de modo a desestimular a reiteração desse tipo de conduta lesiva.

Em acréscimo, ressalte-se que a restauração do meio ambiente ao *status quo ante*, se em boa parte dos casos se mostra absolutamente inviável (ensejando, portanto, a realização de medidas compensatórias e a condenação de caráter indenizatório pelos prejuízos patrimoniais), em outros pode levar vários anos, o que também acarreta a necessidade de reparação pelos danos ambientais extrapatrimoniais configurados.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no sentido aqui defendido, como se vê:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORE FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência, às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação a reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado a coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justificam a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial a coletividade. Provimento do recurso.”
(ApCível nº 2001.001.14586, 2ª CamCív, Rel. Des. Maria Raimunda T. Azevedo, Julgado 07/08/2002)

O STJ confirma tal entendimento:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85.

1. O art. 1º da Lei 7347/85 dispõe: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de

responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica.”

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).(RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 - MG (2003/0178629-9))”

Observa-se, portanto, o sofrimento difuso da população fluminense diante do abalo à confiabilidade da qualidade das águas atingidas, a insegurança quanto à viabilidade da subsistência por meio das espécies animais provenientes da pesca e das atividades econômicas locais, notadamente a exploração turística, são aspectos que levam à inequívoca conclusão acerca da caracterização de danos morais coletivos no presente caso a demandar a devida reparação pela Ré.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Estado do Rio de Janeiro vem requerer a V.Exa.:

- (i) seja determinada a citação da Ré, para que, querendo, conteste os termos da presente, sob pena de revelia;
- (ii) seja determinada a intimação do Ministério Público Estadual para intervir no feito;
- (iii) a condenação da Ré a recompor todo o dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao status quo ante, na forma a ser apurada em sede de liquidação de sentença (com o recolhimento dos resíduos do oceano e demais medidas a serem verificadas como necessárias à recomposição) e, ainda, na hipótese de não ser possível a recuperação integral do meio ambiente degradado, condenar o Réu a medidas compensatórias (também a serem apresentadas em sede de liquidação), ou, alternativamente, ao pagamento de uma indenização destinada ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM;
- (iv) a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade a ser arbitrada pelo Juízo;

(v) por fim, a condenação da Ré nos ônus da sucumbência, especialmente em honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa, e devidos ao CEJUR da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Protesta o Estado por todos os meios de prova em direito admitidas, nomeadamente, a *(i)* oral, por meio do depoimento pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica Ré, bem como pela oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, *(ii)* a documental superveniente, notadamente novos laudos técnicos do IBAMA, do INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente e demais instituições envolvidas, após o estudo mais detalhado dos impactos decorrentes do acidente, e outros documentos técnicos; *(iii)* a pericial, acaso o douto juízo entenda por insuficientes as análises técnicas produzidas.

Para fins do artigo 39, inciso I do CPC, informa que as intimações acerca dos atos praticados neste feito deverão ser ultimadas na Procuradoria-Geral do Estado, na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro.

Por derradeiro, cumpre registrar que as intimações do Procurador do Estado deverão ser *pessoais*, a teor do artigo 44, inciso IV da Lei Complementar nº 15, de 25/11/1980 – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2011.

LEONARDO ESPÍNDOLA
Subprocurador Geral do Estado

RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS
Procurador Do Estado

NATHALIE CARVALHO GIORDANO
Procuradora Do Estado

FABIO SANTOS MACEDO
Procurador do Estado

Estudos e Comentários